CCP e novidades electrónicas

Por Mark Kirkby, Advogado e Sócio da Sérvulo & Associados *



O Código dos Contratos Públicos (CCP) concrefiza um conjunto de soluções inovadoras que visam a adequação do regime da contratação pública às exigências de modemização e desburocrafização da actividade administrativa.

O e-Procurement, que ganha relevância central no novo Código, prossegue, em primeira linha, um objectivo de simplificação da tramitação dos procedimentos précontratuais através da utilização de meios electrónicos.

A desmaterialização dos procedimentos de contratação pública, com a substituição do clássico suporte de papel por meios de comunicação e tramitação electrónicos, agiliza as compras públicas, permite encurtar prazos procedimentais e assegura, ainda, economias significativas de recursos materiais e humanos, tanto da parte da Administração, como dos particulares que com ela pretendem. contratar.

Para além da criação de uma plataforma electrónica utilizada pelas entidades adjudicantes (infra-estrutura composta por um conjunto de meios, serviços e aplicações

informáticas na qual decorrem as formalidades electrónicas relativas aos procedimentos de formação dos contratos públicos), são ainda acolhidas no CCP as figuras, de origem comunitária, do leilão electrónico e dos sistemas de aquisição dinâmicos. O leilão electrónico é uma fase facultativa na formação de certos contratos, que se destina a permitir aos concorrentes melhorar, progressivamente, os atributos das suas propostas em termos quantitativos.

Os sistemas de aquisição dinâmicos são sistemas totalmente electrónicos, destinados a permitir às entidades adjudicantes a celebração de contratos de aquisição de bens ou de serviços de uso corrente.

É ainda de salientar, numa lógica de maior ridor na gestão dos recursos públicos, a obrigação de publicitação, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, da celebração de contratos na sequência de ajuste directo (pela entidade adjudicante), bem como dos actos ou acordos que impliquem um desvio de mais de 15 por cento, em relação ao preço inicialmente previsto no contrato, sob pena da respectiva ineficácia, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos (artigo 127.º e 315.º do CPP).



*Mark Kirkby

Advogado e sócio da Sérvulo & Associados, Mark Kirkby é mestre em Direito, na área de Ciências Jurídico-Políticas e especialista na temática das Compras Públicas. Foi, entre outros, chefe do gabinete do ministro do Trabalho e da Solidariedade, adjunto do ministro do Trabalho e da Solidariedade e assessor jurídico do secretário de Estado do Emprego e Formação e, depois, do secretário de Estado do Trabalho e Formação.